

O CONCEITO DE HONRA COMO BASE DE SISTEMA DE VALORES CAVALEIRESCOS NAS *SIETE PARTIDAS*.

OLGA PISNITCHENKO*

As obras alfonsinas promovem uma série de valores que visam regular a conduta dos indivíduos dentro da sociedade. Levando em conta que existem fatores externos (a lei, os costumes) e internos (as convicções, os hábitos) que determinam o comportamento dos homens, os códigos jurídicos de Alfonso, principalmente o último, as *Siete Partidas*, tem a intenção de controlar à ambos. Esta é a razão pela qual as *Siete Partidas* possuem um formato quase tratadístico, já que o processo educacional forneceria e fixaria as regras e os ensinamentos capazes de orientar os julgamentos e decisões dos indivíduos no seio da sociedade.

O título XXI da Segunda Partida da legislação alfonsina introduz e define a função social e política da cavalaria dentro do reino. Os cavaleiros são apresentados como principais defensores do reino destacados pela razão de serem os mais honrados¹. O conceito de honra é um dos principais constituintes do sistema de valores na sociedade medieval. Todavia devemos admitir que em cada período histórico este conceito é concebido de maneira distinta e, não só como sentimento individual, mas também como senso coletivo que constrói os valores sociais da época. A honra, o marco distintivo da cavalaria, perpassa as *Siete Partidas* (depois as obras cavaleirescas) formando parte do conjunto de valores inquestionáveis que sustentam a sociedade representada na legislação. O conceito não pertence somente ao universo cavaleiresco, está integrado em vários aspectos da sociedade que as *Siete Partidas* propuseram-se a regular: política, religião, linhagem, moral, fidelidade conjugal e lealdade.

Nas *Siete Partidas*, a palavra “honra” aparece com vários significados. Em alguns casos se trata de louvor, reverência ou consideração dos outros que o homem merece pelas suas virtudes e atitudes. Em outros é uma qualidade que se recebe por atos próprios e também depende dos atos alheios, da fama e da estima que a sociedade outorga aos possuidores desta qualidade. Esta consideração pode ser expressa de várias maneiras, tanto em privilégios, como em bens materiais. Assim, do mesmo modo como se ganha, pode ser perdida e transformada

* Doutoranda pela Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais, agência financiadora - FAPEMIG

¹ ...et esto fue porque en defender yacen tres cosas, esfuerzo, et **honra** et poderio, otrosi los que son escogidos para caballeros son mas **honrados** que todos los otros defensores. SIETE PARTIDAS II:XXI:I

em uma desonra, uma qualidade oposta, quando um ato ou comportamento errado retirem a consideração e o respeito.

Honra e Igreja.

A maior e mais completa definição conceitual de honra nas *Siete Partidas* pertence a Lei XVII do Título XIII da Segunda Partida. De acordo com o texto, a honra é a ascensão social distinguida como louvor que um homem pode ganhar de nascença pelo elevado *status* social que possui, assim como pode adquirir por suas qualidades e atitudes: *ó por fecho conoscido que face, ó por bondat que en él há.* (PARTIDAS II:XII:XVII) Assim quando Deus deseja que alguém seja honrado este alcança a condição mais alta possível. Com isto, podemos ver que a aquisição da honra é uma condição imprescindível para a ascensão social: *Et esto es quando la ganan derechamente et con razón subiendo de grado en grado por ella, asi como de un bien á otro mayor, et afirmándose et raigándose en ellos, teniendo los homes que la merescen et han derecho de la haber.* (PARTIDAS II:XIII:XVII)

Uma condição de honra implica na consideração pelos outros indivíduos que, nas *Siete Partidas* se expressa com o verbo honrar. De acordo com a lei, honrar um homem distinto deve-se em *dicho e fecho*. Este ato de honrar consiste em privilégios que são definidos na legislação de acordo com *status* social do merecedor de honra. Assim a partir deste ato de reverencia e respeito fica possível definir o nível de honra do individuo ou da instituição que ele representa em comparação com os outros indivíduos ou outras instituições.

Deste modo, no início, a legislação fala em como se deve honrar à Deus por sua nobreza e virtude, assim como se deve amá-lo pela sua bondade e temê-lo pelo seu poder e justiça. (PARTIDAS I:I:VII) A Igreja, por ser a casa de Deus, deve ser honrada mais do que qualquer casa dos homens² (PARTIDAS I.XI.I). Este ato de honrar consiste, do ponto de vista material, em isenções fiscais “*non deue ser apremiada de ningun pecho*”, do ponto de vista da reverência e do respeito, na proibição de aproveitar o seu espaço para os eventos não religiosos, tais como julgamentos e feiras. A honra a Deus e a sua Igreja é projetada nos clérigos que ocupam um lugar separado dos laicos dentro do espaço da igreja.

Destinada aos assuntos religiosos, a Primeira Partida faz várias menções à honra, assinalando os acontecimentos sociais onde se destaca a proeminência da Igreja dentro da organização social apresentada pelo código. Por Deus ser começo e fim de todas as coisas, do ponto de vista hierárquico, as *Partidas* designam as maiores honras a Ele e aos assuntos

² e porque la Iglesia es casa de Dios, es mas honrada que otra...

derivados que compunham o campo religioso, merecedor de honra por ser projetada pela divindade. A apropriação desta honra acontece através do rito religioso de consagração. No caso dos bispos as *Siete Partidas* discorrem sobre sua unção: *E aun por la uncion de la cabeza, se entiende que resciben grande honra, e grande poder en Santa Iglesia.*(PARTIDAS I:XI:XII) Todos os servidores da igreja devem ser honrados de acordo com seu *status* dentro da instituição: “*segun su Orden, e la Dignidad que tiene*”. Uns porque são mediadores entre Deus e o povo, outros porque ao honra-los honram a Santa Igreja, a qual eles pertencem e honram a Fé de Nosso Senhor Jesus Cristo que é a cabeça do povo, já que este povo é chamado: Cristandade. E esta “honraria” deve ser feita de três maneiras *en dicho*, não podendo difamar ou caluniar um clérigo; *en fecho*, não podendo aprisioná-lo ou roubar alguma coisa sua; e *en consejo* não se deve aconselhar a alguém fazer as coisas ditas acima, assim como aconselhar o próprio clérigo a cometer o pecado.(PARTIDAS I:VI: LXII) Como podemos ver aqui, o ato de honrar não é um elogio abstrato, mas são as atitudes bem definidas que devem ser cumpridas em relação aos possuidores de tais honras.

Honra e sociedade

Enquanto a Primeira Partida possui em torno de 100 usos da palavra honra e seus derivados, na Segunda Partida, que trata da organização sócio-política do reino, a palavra aparece com a frequência bem maior: em torno de 500. Composta no total por 31 título e 359 leis, foi pensada, assim como as outras partidas, como um guia ou um espelho para futuros monarcas: *...porque siempre los reyes de nuestro señorío se caten en el ansi como en espejo e vean las cosas que na si de enmendar, e las enmienden, e segund aquesto que fagan en los suyos...* (PARTIDAS *Prólogo*, 3v) A Segunda Partida trata, nos primeiros títulos, das relações entre rei, entendido como *imperator in regno suo*, e outras forças políticas: o *poder espiritual*, os *grandes sennores*, os *caualleros* e o *Pueblo*. Define estas forças políticas, mostrando nos títulos subsequentes como devem ser estabelecidas as relações entre os mesmos. No contexto do conceito da honra, nos parece que justamente as leis da Segunda Partida podem ser vistas como norteadoras para o homem poder alcançar este estado virtuoso de honra.

De acordo com as *Siete Partidas*, a princípio, nenhum homem, independentemente do seu estatuto, é desprovido de honra. *Home es la mas honrada cosa que fizo Dios en este mundo.* (PARTIDAS II:XXV:II) Mas quantitativamente, a honra depende dos vários aspectos. Desde o nascimento, o homem ocupa uma posição social da qual provem honra em maior ou menor quantidade, dependendo da existência de pais, avôs e outros ancestrais honrados “*por*

razón del logar que tiene”. No entanto, honra não é uma qualidade permanente, ela pode ser “*acrescida*” “*por fecho conoscido*” ou “*por bondat*” que o individuo possui. Neste caso, *bondat* da qual fala o código, não é bondade no sentido atual que é doçura de caráter ou inclinação de fazer bem, pois a própria noção do bem, nas *Siete Partidas*, não coincide com a nossa. Em algum momento, o próprio código define a *bondat* como o oposto do vício: “*non puede home ganar bondat sin grant afán, porque el vicio es cosa que aman los homes naturalmente et la bondat es saberse guardar que por el vicio non fagan cosa que les esté mal*” (PARTIDAS II:III:V). Assim, a *bondat* – uma qualidade que traz a honra – se ganha pelo empenho de resistir aos vícios. Já os vícios, de acordo com a nossa fonte, trazem aos homens grandes males, *ca mengua el seso et la fortaleza del corazón*. (PARTIDAS II:III:V). E os vícios são aquele mal que pode levar o homem a perder sua honra tanto hereditária como a adquirida. A perda da honra é designada pelo ato de *deshonrar*, sendo que a *deshonra*³ é o lado oposto da honra, que pode incidir pelo ato próprio ou o ato dos outros, além de poder ser material ou moral.

Honra e desonra

Por ser o lado oposto de honra, a definição da desonra talvez seja o caminho mais apropriado de entender o conceito alfonsino da honra e, como consequência, a identificação dos cavaleiros como os “mais honrados”. Assim, de acordo com o código, qualquer pessoa a partir de dez anos e meio de idade poderia cometer um ato de desonrar alguém e deveria responder por isso. No caso de pessoa com problemas mentais, seus parentes devem cuidar para que ela não cometa nenhum ato que possa ser considerado como desonra. (PARTIDAS VII.IX.VIII) A casualidade da Sétima Partida nos oferece vários exemplos, que permitem criar um quadro bastante rico em torno da desonra como uma condição psicológica pessoal e social.

Para podermos ponderar a noção de desonra na sociedade peninsular devemos partir da premissa de que a legislação alfonsina coloca-a no mesmo patamar da morte. “*Et non deben cobdiciar en ninguna manera oir cosa de quel podiese venir muerte, nin deshonra nin otro grant daño suyo...* (PARTIDAS II:XIII:II) De certo modo, a desonra pode ser vista como um mal maior que a própria morte, pois diz respeito não somente a pessoa atingida mas a toda a sua linhagem ...*ó á deshonra de si, et dexar su linage mal enfamado para siempre*. (PARTIDAS II:XVIII:XII)

³ otrosi acaesce de la honra que el que la non guarda como debe, por fuerza conviene que la pierda et caya en deshonra.II.XIII XXV p.123

A desonra pode vir tanto por ato próprio, como ser consequência dos atos praticados contra o indivíduo. No caso dos atos próprios, temos vários exemplos na Segunda Partida:

Quando indivíduo se ocupa de uma tarefa sem medir esforço e acaba não dando conta desta II:V:XV, aprisionado pelos inimigos II:XIII:VI, cometendo o ato de traição II:XIII:XVII, perdendo algum dos membros do seu corpo II:XIII:XXVI, desobedecendo o seu senhor II:XIX, perder a sua terra e suas posses II:XX:VII, sendo cobiçoso na guerra, partindo para saque antes de acabar de vencer seus inimigos II:XXVI:II, participando de uma revolta (asonada) contra o poder legítimo (*contra los suyos*) II:XXVI:XVI. Na vida particular também tem várias possibilidades de cair em desonra ser deshonrado pela mulher que trai, pela filha que casa sem permissão com homem de status menor. II:XIV:III. Também tendo caso com mulher filha ou nora do senhor vassalo o desonra desta maneira IV:XXV:VI

Ao mesmo tempo, o indivíduo pode ser desonrado pela palavra dos outros ou pelo ato praticado contra ele nas mesmas situações que foram citadas anteriormente. Aprisionar alguém, cometer ato de traição, tirar um membro do corpo, tirar a terra e posses, tudo isso são atos que desonram aqueles contra os quais são praticados. Embora, neste caso, haja a possibilidade reverter a situação, buscando e fazendo justiça. Devemos acentuar que, no caso das *Siete Partidas*, o apelo a justiça sempre prevalece a vingança. Direito de vingança, o código atribui, na maioria dos casos, a Deus e, mesmo o rei, deve evitar a ira, para que os atos praticados por ele sejam gerados pela justiça e não pela vingança. (PARTIDAS II:V:X) Assim, na Terceira Partida, temos uma lei dedicada justamente a possibilidade de pedir a reparação da desonra através da justiça. (PARTIDAS III:I:XXXI) O código recomenda recorrer à justiça na maioria dos casos, sem deixar, no entanto, outras possibilidades para reparar a desonra feita. Deste modo, o Título Nove da Sétima partida é dedicado a tratar da desonra provocada por atos ou palavras alheios. O Título revela o que deve ser entendido como desonra, de que modo, por quem e contra quem pode ser feita, além das possibilidades de reverter o ato.

O próprio código define a desonra como algo dito ou feito a alguém injustamente ou com depreciação, sendo muitas as maneiras pelas quais a desonra pode ser feita. A desonra verbal seria uma ofensa, uma injúria dita a alguém ou sobre alguém diante de outras pessoas, um escárnio ou uma denominação pela qual a pessoa se sentiria ofendida. No entanto, se as palavras ofensivas ditas forem provadas como verdadeiros, aquele que as disse não pode ser culpado por desonrar alguém, pois dizer a verdade.

Todavia, há casos em que nem a veracidade das palavras ofensivas desculpa o ofensor. Isto acontece quando o ofensor possui vínculo (*debto*) com o ofendido. O vínculo que conta para o caso é a ligação entre os membros de uma família, principalmente numa linha vertical,

pai filho, avô, neto, bisavô, bisneto; vínculo entre alforrado e aquele quem o alforrou, entre senhor e seu servo ou entre o senhor e algum empregado pago por ele. Neste caso, o *debto* que implica a fidelidade vale mais do que a verdade que desonraria o indivíduo.

No caso da desonra pelo ato, a lei nos oferece ainda mais possibilidades. (PARTIDAS VII:IX:VI) Qualquer ato de maltrato físico como bater, açoitar, golpear com a mão, o pé ou um objeto qualquer, mesmo que não leve a danos, chega a ser um ato de desonra. O fato da lei acentuar que não há importância se o golpe recebido chega a sangrar ou não, indica que se trata justamente do aspecto moral e não físico do ato e, neste caso, a lei diz que cabe uma demanda contra o promotor do ato para que ele repare (*emienda*) a desonra feita. O mais grave seria rasgar ou tirar a roupa do indivíduo à força, cuspir-lhe na cara ou ameaçá-lo a bater com o pau, a pedra ou outro objeto.

Prender alguém à força ou impedir a saída da própria moradia, ou ainda, dificultar acendendo fogo ou jogando água; colocar alguma coisa insinuante na frente da porta de moradia como chifres: tudo isto são considerados atos de desonra pela legislação das *Siete Partidas*. A lei chega a ser casual a ponto de dar exemplos específicos que nos remetem à tradição das façanhas castelhanas: assim, pegar emprestado alguma coisa de alguém, como uma luminária ou um livro, e depois jogar diante da pessoa, sujando a coisa que lhe pertence na lama, é também um ato de desonra semelhantes aos outros, acrescenta a lei. (PARTIDAS VII:IX:VI)

Considera-se também um ato de desonra prender algum homem livre como se fosse um servo, sabendo que é livre, e afirmar perante juiz que este lhe pertence. (PARTIDAS VII:IX:VII) Isto seria uma grande ofensa e injustiça, tanto ao homem acusado como aos seus filhos. Portanto, a lei manda que, caso fosse provada a desonra, deveria ser feito ressarcimento (*emienda*) à honra da vítima conforme determinado pelo juiz.

Qualquer pessoa, mesmo um servo pode exigir *emeinda* – reparação de dano contra aquele que pronunciou palavras ou cometeu atos provocando a sua desonra. (PARTIDAS VII:IX:IX) Porém, também há casos em que podem reivindicar a reparação da honra pessoas que possuam fortes vínculos com o ofendido, como acontece no caso do pai, filho, neto ou bisneto. Assim também acontece no caso de senhor e servo ou senhor e vassalo, mas nesse caso, o ato praticado contra servo ou vassalo atinge também o senhor, que poderia se sentir desonrado (PARTIDAS VII:IX:IX e X). Os herdeiros de alguém velho, doente ou à beira da morte também podem pedir ressarcimento.

No entanto, há casos em que a desonra recebida deve ser considerada como justa e o desonrado não pode exigir a compensação pelo feito. Isto acontece quando o ato de desonra é realizado pelo superior, em execução da função, para destacar a atitude desonrosa do próprio subordinado desonrado⁴. O mesmo acontece no caso de apreensão de alguém por ordem do alcaide, já que esta apreensão acontece em função do ofício dele. Qualquer ato desonroso: como espancamento, ferimento, tortura ou morte, mencionado acima cometido por ordem da justiça não implica ressarcimento, de acordo com a lei. Neste caso, o desonrado é visto como merecedor de todas aquelas desonras lhe sucedidas.

A lei separa a desonra em dois tipos: grave (*atroz*) e leve. Graves são aquelas que têm como consequência uma forte lesão corporal com perigo de morte ou perda de algum membro. A gravidade da desonra é medida também em função do lugar do corpo que foi atingido; assim, dar um tapa na cara ou cuspir nos olhos, mesmo não sendo uma lesão corporal, é considerado uma desonra grave. A posição do indivíduo, que pratica um ato desonroso em relação a alguém, também é importante. Assim, a desonra é considerada grave quando é cometida pelo filho contra o pai, pelo vassalo contra seu senhor, pelo alforriado contra quem o libertou. Outra maneira de fazer uma desonra grave eram as cantigas, por meio das quais um homem desonra a outro. (PARTIDAS VII.IX.XX) Esse modo foi muito apreciado pelo próprio rei que, frequentemente, expressava nas cantigas seu desgosto pelas atitudes dos seus súditos. Mas, como foi dito acima, caso o pronunciado contra alguém fosse verdadeiro não cabia nenhum apelo à justiça.

O homem prejudicado por um ato desonroso tem um ano para recorrer à justiça e, caso sua causa seja considerada justa, escolher entre receber uma recompensa financeira ou um castigo determinado pelo juiz ao agressor. Além do apelo a justiça, havia outros procedimentos de resolução dos conflitos que afetavam a honra, no entanto, reservados somente aos *filhos de algo*. Estamos falando dos *rieptos* que foram regulamentados pelo Alfonso ainda no *Fuero Real*, sendo esta regulamentação, com poucas modificações, introduzida nas *Siete Partidas*: foi a base para todas as consequentes definições legais a este respeito. (ZADERENKO).

⁴ ...et esto serie como si algunt caballero que estudiése em hueste ó en otro lugar do hobiese de lidiar, derranchase contra mandamento del cabdiello, ó ficiese cobardía ó otro yerro en fecho de armas que se tornase como en desfamamiento ó en desprecio de caballeria; et por tal yerro como este el señor de la caballería le mandase facer alguna deshonra en manera de castigamiento ó de escarmiento, asi como sil mandase quebrantar las armas ó tollérgelas...á él mismo ó á sus armas semejante desta; ca por tal deshonra non puede demandar emienda por que es fecho por escarmiento et por pro comunal de todos...⁴ SIETE PARTIDAS VII.IX.XV

As *Siete Partidas* definem o *riepto* como uma acusação que um fidalgo faz contra outro, culpando-o de uma atitude aleivosa que deve ser feita na corte e pode ser julgada somente pelo rei⁵. A lei entende por traição qualquer ato prejudicial cometido por uma pessoa em relação a outra, sem aviso (desafio), existindo entre elas confiança, amizade ou um daqueles vínculos principais acima mencionados⁶. A possibilidade de apelar aos *rieptos*, que possuía somente uma determinada categoria social, nos indica não só alguns privilégios e obrigações particulares desta categoria, mas também nos ajuda a definir valores e virtudes atribuídos a eles, que formam a base daquilo que o Título XXI da Segunda Partida chama de honra cavaleiresca.

Honra cavaleiresca

...en España llaman caballería non por razón que andan cavalgando en caballos, mas porque bien asi como los que andan á caballo van mas honradamente que en otra bestia, otrosi los que son escogidos para caballeros son mas honrados que todos los otros defensores. (PARTIDAS II:XXI:I).

Assim, as Partidas atribuem aos cavaleiros uma condição de honra que decorre nem tanto do ofício por eles praticado, mas da necessidade deste ofício ser praticado pelos mais honrados. De certo modo, cria-se uma dependência mútua: tanto o ofício para ser exercido necessita dos homens honrados, como o homem honrado tem necessidade de exercer o ofício de defensor, que lhe traz mais honra. Do ponto de vista conceitual, as Partidas trazem uma ampla imagem do cavaleiro como integrante de uma determinada categoria social que estamos querendo reconstruir a partir das nossas fontes.

Desde o início o Título XXI, *De los caualleros e de las cosas que les conuiene de fazer*, o rei Sábio aponta o lugar dos cavaleiros no sistema trifuncional da sociedade, analisada no famoso estudo de Georges Duby (DUBY, 1982). Desenvolvendo a teoria de três Estados, que foi a primeira manifestação explícita de Estado tridimensional em Castela, o legislador usa a palavra “defensores” para definir a segunda ordem social. Ele justifica a primazia da nobreza, dando a ela a função de defensora e logo, já na primeira lei, estabelece uma ligação entre o conceito de “defensores” e de “cavaleiros”. De acordo com George Martin, o fato da trifuncionalidade aparecer justamente na *Segunda Partida* e, mais ainda, no Título XXI,

⁵ FUERO REAL tit XXV lei V p.175 SIETE PARTIDAS VII.III.IV

⁶ Antiguamente los fijosdalgo com consentimiento de los reyes pusieron entresí amistad, e dieronse fe unos a otros de se la tener, e de se non facer mal unos a otros, a menos de se tornar ante amistad e de desafiar: et por ende quando algun fidalgo há rasonde calonnar a outro por tuerto quel aya fecho, devel tornar amizat e desafiarle. Fuero Real. Tit.XXV lei I

Reptado puede seer todo fidalgo que matare, ó firiere, ó deshonnare, ó prisiere ó corriere á otro fidalgo nol habiendo primeiramente desafiado. SIETE PARTIDAS VII.III.III.p.544

dedicado aos cavaleiros, e não na primeira, dedicada aos oradores ...*dice la importancia de concebir a los caballeros en el marco, ya antiguo, de una representacion de la sociedad que la divide em tres estados encargado cada uno de una función própria.* (MARTIN, 2004: 219-234). E, mesmo se este esquema não refletir em todo a complexidade da sociedade, do ponto de vista conceitual se demonstra apropriado para integrar o estamento dos defensores ao quadro social apresentado pelas Partidas.

Assim, na primeira e segunda lei, Alfonso estabelece uma relação direta entre a cavalaria, a nobreza e a fidalguia. Ser cavaleiro passa a significar pertencer a um estado cujos membros são *escojidos* – eleitos –, são a elite de uma sociedade tripartida, compondo uma de suas ordens.

As primeiras leis do título são dedicadas à formação da cavalaria e a semântica da palavra, em que *miles* é definido etimologicamente como “o escolhido entre mil” – construção emprestada de Isidoro de Sevilha, que discute nas *Etimologias* (ISIDORUS HISPALENSIS *Etimologiarum libri XX. IX,III,45*) sobre a origem da palavra *miles*, apresentando esta como uma das versões. Mesmo inovando (RODRÍGUEZ VELASCO, 1994: 49-77), as Partidas apresentam suas ideias como uma continuidade de uma tradição, constantemente mencionada através da referência aos “*antiguos*”. O passado se apresenta como justificação dos costumes atuais ao momento de composição da obra, o que, no entanto, não significa que os redatores não percebam as mudanças ocorridas no tempo, adaptando-as a seu discurso. Deste modo, a continuidade das tradições pressupõe uma autorização do presente, mesmo porque, muitas vezes, não especifica historicamente a quais antigos refere-se o texto, podendo referir-se tanto a um passado romano remoto, como a um tempo mais próximo da composição da obra.

Assim, as Partidas, colocando a sugestão de Isidoro como afirmação, evocam critérios sucessivamente adotados para fazer tal seleção de guerreiros. Estes critérios originam-se do *Epitoma rei militaris*, de Vegécio⁷: “e sobre esto dixo un sabio que ouo nombre Vegecio, que fablo de la orden de caualleria...”. De acordo com P.E. Russell, ...*thus inevitably giving the impression that Vegetius was an ancient authority in chivalry as this was understood in Alfonso’s time*(PEERS, E. A., MACKENZIE, 1997: 54). Já segundo Vegécio e as *Partidas*:

E por estas razones escogien antiguamente para fazer caualleros de los venadores de monte (os que vivem no campo) que son omnes que sufren grand lazeria e carpenteros e ferreros e pedreros, porque usan mucho a ferir e son fuertes de manos e otrossi de los carniceros por razon que son cruos en matar las cosas biuas e em esparzer la sangre dellas. (PARTIDAS II:XXI)

7 Públio Flávio Vegécio Renato - escritor do Império Romano do século IV d.C. *Epitoma rei militaris* é um tratado que descreve os usos militares do exército romano na antiguidade.

No entanto, Alfonso logo é obrigado a adaptar os preceitos de Vegécio, já que as categorias de pessoas que serviriam para o recrutamento como legionários no exército romano não estavam de acordo com a anúncio principal da primeira lei: “*caualleria fue llamada antiguamente la compaña de los omnes nobles*” (PARTIDAS II:XXI:I). Alfonso resolve este problema colocando acima de todos estes critérios o principal – *buen linage*. Somente os homens de *buen linage* têm a *verguença*. ...*que la verguença vieda al cauallero que non fuya de la batalla e por ende ella'l faze seer vencedor, ca mucho touieron que era mejor el omne flaco e sofridor quel fuerte e ligero pora foyr*(PARTIDAS II:XXI:II).

Honra e verguenza

Vergüenza segunt dixieron los sabios, es señal de temencia que nasce de verdadero amor. (PARTIDAS II:XIII:XVI)

Devemos partir do pressuposto de que a honra e a vergonha constituem um sistema de valores que tanto se refere às normas sociais quanto aos ideais de uma sociedade (PERISTIANY, 1968). Além de variar ao longo do tempo, este sistema de valores não pode ser visto como homogêneo dentro de um mesmo tempo e espaço, em que coexistem os diversos discursos sobre a vergonha, em relação a categoria social, gênero, idade e a função dos seus possuidores (PITT-RIVERS, 1968:21-75). Nas obras duocentistas, o conceito da vergonha vem acompanhado tanto de valores negativos quanto de positivos. Os negativos se relacionavam às múltiplas variantes atribuídas a desonra com os significados específicos que implicavam perda, dano, ou perigo. Equiparada a “*temencia*” e relacionada com o medo, poderia assumir um papel de obstáculo que regulava ou impulsionava os atos de um homem, de acordo com o fato deste possuir ou carecer de vergonha. Referia-se a normas ideais vigentes na sociedade como um todo, seu sistema implícito de valores comportava um controle que evitava as transgressões, as quais provocam um sentimento de culpa e controlavam socialmente a inadimplências. No entanto, no sentido positivo também poderia significar respeito e consideração, inclusive formando ligação com o esforço e o grande coração dos defensores positivamente estimados.

Ao se tratar da cavalaria nas *Siete Partidas*, a vergonha se torna o critério de boa linhagem e, como consequência, atributo para ser um bom cavaleiro. Mesmo a vergonha sendo definida como sinal de “*temencia*” não podemos relacioná-la, de todo, com a noção de medo, pois o próprio código faz a distinção entre estas noções, identificando suas diferentes origens, intensidades e valores. “*Et como quier que temor et miedo es naturalmente como una cosa, empero segunt razón departimiento ha entrellos, ca la temencia viene de amor, et el medio nasce de espanto de premia, et es como desesperamiento*. (PARTIDAS II:XII:VI) Para

explicar esta sutil distinção semântica, Alfonso identificava o temor com o amor e a amizade: “*et el temor que viene de amistad, es atal como el que ha el fijo al padre, ca maguer non le fiera nin le faga ningunt mal, siempre lo teme naturalmente por el linage*”; e o medo com a servidão e a coação: “*el otro miedo que viene de espanto de premia, es atal como el que han los siervos á los señores, temiendo que por la servidumbre en que ellos son, toda cosa que los señores fagan contra ellos*”. Deste modo, enquanto o medo era apresentado como um sentimento vil, relacionado à servidão, o temor era considerado como um sentimento próprio do ser humano, pois era impossível “*haber ninguna cosa complidamente si la non teme, et este temor es en dos maneras: la una que non faga por que la pierda, et la otra porque nol venga mal dela.* (PARTIDAS II:II:III)”

É justamente este atributo, de acordo com os especialistas no assunto (*los sabidores destas cosas*), que faltava aos defensores escolhidos à maneira romana. Os critérios de escolha, tais como *recios, et fuertes et ligeiros* (PARTIDAS II:XXI:II), próprios aos homens acostumados com trabalho pesado, eram demonstrados como inválidos diante de falta vergonha, já que justamente ela era o argumento que deveria impedir o medo, um sentimento vil, como já nos vimos, sendo que este invalidava todas as qualidades físicas e fazia o guerreiro perder a batalha⁸. Tornando-se o critério principal para seleção dos defensores, a vergonha passou a ser associada, no código, com a linhagem que torna-se o elo decisivo para a formação da cavalaria. Assim, das condições físicas e morais acentuados por “*los antiguos*”, a seleção passou a ser baseada especificamente em valores próprios a determinada categoria, a partir de vergonha⁹, passando outras qualidades para o segundo plano *que era mejor el home flaco et sofridor que el fuerte et ligero para foir* (PARTIDAS II:XXI:II)

BIBLIOGRAFIA E DEMAIS FONTES DE PESQUISA

Fontes primárias:

ALFONSO X. Especulo. Opúsculos legales del Rey Don Alfonso El Sabio, publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

ALFONSO X. Fuero Real. Ed. Gonzalo Matínez Díez. Ávila: Fundación Sánchez Albornoz, 1988.

⁸ Et esta manera de escoger usaron los antiguos muy grant tiempo; mas porque después vieron muchas vegadas que estos átales non habiendo vergüenza olvidaban todas estas cosas sobredichas, et en logar de vencer sus enemigos vénciense ellos, tovieron por bien los sabidores destas cosas que catasen homes para esto que hobiesen naturalmiente en sí vergüenza. SIETE PARTIDAS: II.XXI.II

⁹ Et por esto sobre todas las otras cosas cataron que fuesen homes de buen linage, porque se guardasen de facer cosa por que podiesen caer en vergüenza. SIETE PARTIDAS: II.XXI.II



ALFONSO X. Las Siete Partidas del Rey Sabio don Alonso el nono [sic] nuevamente glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez del Consejo Real de Índias de su Magestad. Salamanca. Año M.C.L.V. (Edição Fac-Símile). Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1985. 3
VISIDORUS ISIDORUS HISPALENSIS Etymologiarum libri XX. Disponível em: <http://www.intratext.com/X/LAT0706.HTM>

Fontes secundárias:

DUBY, G. *As três ordens ou o imaginário do feudalismo*. Editorial Estampa, Lda., Lisboa, 1982

GOMEZ REDONDO, F. *Historia de la prosa medieval castellana*. 4 vols. Madrid: Cátedra, 2007, vol.1

MARTIN, G. *Control regio de la violencia nobiliaria. La caballería según Alfonso X de Castilla*. In: Cahiers de linguistique hispanique médiévale. N°16, 2004. pp. 219-234

PEERS, E. A., MACKENZIE, A. L. *Spain And Its Literature: Essays In Memory Of E. Allison Peers* Liverpool : Liverpool University Press ; London : Modern Humanities Research Association, 1997. p. 54

PERISTIANY, J. G., *El concepto del honor en la sociedad mediterránea*, Barcelona, Labor, 1968

PITT-RIVERS, J., «Honor y categoría social», en *El concepto del honor en la sociedade mediterránea*, Peristiany J. G.(org), Barcelona, Labor, 1968, pp. 21-75.

RODRÍGUEZ VELASCO, J. D., «De oficio a estado. La caballería entre el Espéculo y las Siete Partidas», *Cahiers de Linguistique Hispanique Médiévale*, 18-19(1993-1994), pp. 49-77. Rodrigues Velasco fala das várias inovações que as partidas trazem construindo uma nova imagem da sociedade.

ZADERENKO, I. El procedimiento judicial de riepto entre nobles y la fecha de composicion de la Historia Roderici y El poema de Mio Cid. Disponível em: <http://revistadefilologiaespañola.revistas.csic.es/index.php/rfe/article/viewFile/304/326>